

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº xx/2020

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA CONTADORIA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trata a presente de solicitação de parecer técnico contábil ofertado nos termos do pedido encaminhado via e-mail, onde o projeto visa autorizar o Poder Executivo a abrir crédito Especial no orçamento vigente.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações:

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto pretende criar rubrica junto a Secretaria Municipal de Segurança Pública para serviços de monitoramento da cidade.

02 – PREFEITURA MUNICIPAL
02.08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
02.08.01 – Gabinete do Secretário
06.122.0013.2036 – Projeto Monitoramento da Cidade
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica R\$ 90.000,00

DA LEGISLAÇÃO:

Em se tratando de matéria orçamentária a iniciativa é exclusiva do Poder Executivo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

IV – lei orçamentária anual e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; (n.g.)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

O presente projeto de lei pede autorização Legislativa para alterar o orçamento vigente, inicialmente a ação 2036 – Projeto Monitoramento da Cidade fora orçada sem previsão para serviços de terceiros pessoa jurídica. Iniciada a execução constata o Executivo a necessidade da criação de dotação orçamentária para tal finalidade.

Assim, na consecução do pretendido e em atendimento a legislação, propõe seja o crédito adicional especial aberto nos termos do inciso III, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (n.g.)

As razões para tal mudança pressupõe-se o princípio da oportunidade e economicidade tendo em vista anular dotação destinada para equipamentos, optando por contratar serviços.

02 – PREFEITURA MUNICIPAL

02.08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA

02.08.01 – Gabinete do Secretario

06.122.0013.2036 – Projeto Monitoramento da Cidade

4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente..... R\$ 90.000,00

DA CONCLUSÃO:

O projeto de lei atende a legislação pertinente, vem acompanhado da exposição justificativa. Dessa forma, poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira. Este é o parecer s.m.j.
Porto Feliz, 11 de fevereiro de 2021.



Cláudio Domingues Vieira
CRC 1SP 160.473/O-7